SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081672 - RJ (2026/0099709-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FABIO PERES CAMARGO DE MOURA (PRESO)
ADVOGADO	:	ADALBERTO BRANDÃO DA SILVA PARANHOS - RJ090349
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO DE MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, COM CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminar em habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal), em concurso formal, com pena de 7 anos, 2 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

2. *Fato relevante*. Na terceira fase da dosimetria, foi aplicada fração de 3/8 em razão do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes, sem indicação de circunstâncias concretas para exasperação acima do mínimo legal.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem manteve a condenação e a dosimetria; a decisão agravada indeferiu a liminar por demandar exame aprofundado do mérito.

Documento eletrônico VDA61124560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b24d5bdf-f435-4619-8280-6828015ac40c

4. *Pedido*. Pretensão de redução da fração de aumento para 1/3, com redimensionamento da pena, à luz da Súmula 443/STJ e da orientação jurisprudencial.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser conhecido como substitutivo de recurso próprio ou se, não conhecido, admite-se a concessão de ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se a fração de 3/8 aplicada na terceira fase da dosimetria, fundada apenas na presença de duas majorantes, sem fundamentação concreta, deve ser mantida ou reduzida ao patamar mínimo de 1/3.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio, conforme a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admitindo-se a ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

7. A Súmula 443/STJ exige fundamentação concreta para a escolha de fração superior ao mínimo legal na terceira fase de aplicação da pena no roubo circunstanciado; a mera referência ao número de majorantes é insuficiente.

8. Inexistem, no caso, elementos específicos que extrapolem a gravidade inerente ao tipo penal; a exasperação em 3/8, calcada apenas na cumulação das majorantes, carece de motivação idônea e configura constrangimento ilegal.

9. Impõe-se reduzir a fração de aumento para 1/3 na terceira fase, com o redimensionamento da pena para 7 anos de reclusão e 13 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação, inclusive o reconhecimento do concurso formal e o regime inicial.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo parcialmente provido, com concessão de ordem de ofício para reduzir a fração de aumento da pena na terceira fase para 1/3 e redimensionar a pena.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio, mas admite-se a concessão de ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade. 2. A fração superior ao mínimo legal na terceira fase da dosimetria do roubo majorado exige fundamentação concreta; ausentes circunstâncias específicas, aplica-se a fração mínima de 1/3. *Dispositivos relevantes citados:*

CP, art. 157, § 2º, I e II; CP, art. 70

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA61124560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b24d5bdf-f435-4619-8280-6828015ac40c

STJ, Súmula 443; STJ, HC 790567/SP, Quinta Turma, j. 22.10.2024, DJe 28.10.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b24d5bdf-f435-4619-8280-6828015ac40c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081672 - RJ (2026/0099709-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FABIO PERES CAMARGO DE MOURA (PRESO)
ADVOGADO	:	ADALBERTO BRANDÃO DA SILVA PARANHOS - RJ090349
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO DE MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, COM CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminar em habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal), em concurso formal, com pena de 7 anos, 2 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

2. *Fato relevante*. Na terceira fase da dosimetria, foi aplicada fração de 3/8 em razão do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes, sem indicação de circunstâncias concretas para exasperação acima do mínimo legal.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem manteve a condenação e a dosimetria; a decisão agravada indeferiu a liminar por demandar exame aprofundado do mérito.

Documento eletrônico VDA60846306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 2cb8fd4a-6196-4ad6-9ba9-da5591b08a9a

4. *Pedido*. Pretensão de redução da fração de aumento para 1/3, com redimensionamento da pena, à luz da Súmula 443/STJ e da orientação jurisprudencial.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser conhecido como substitutivo de recurso próprio ou se, não conhecido, admite-se a concessão de ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se a fração de 3/8 aplicada na terceira fase da dosimetria, fundada apenas na presença de duas majorantes, sem fundamentação concreta, deve ser mantida ou reduzida ao patamar mínimo de 1/3.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio, conforme a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admitindo-se a ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

7. A Súmula 443/STJ exige fundamentação concreta para a escolha de fração superior ao mínimo legal na terceira fase de aplicação da pena no roubo circunstanciado; a mera referência ao número de majorantes é insuficiente.

8. Inexistem, no caso, elementos específicos que extrapolem a gravidade inerente ao tipo penal; a exasperação em 3/8, calcada apenas na cumulação das majorantes, carece de motivação idônea e configura constrangimento ilegal.

9. Impõe-se reduzir a fração de aumento para 1/3 na terceira fase, com o redimensionamento da pena para 7 anos de reclusão e 13 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação, inclusive o reconhecimento do concurso formal e o regime inicial.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo parcialmente provido, com concessão de ordem de ofício para reduzir a fração de aumento da pena na terceira fase para 1/3 e redimensionar a pena.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio, mas admite-se a concessão de ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade. 2. A fração superior ao mínimo legal na terceira fase da dosimetria do roubo majorado exige fundamentação concreta; ausentes circunstâncias específicas, aplica-se a fração mínima de 1/3. *Dispositivos relevantes citados:*

CP, art. 157, § 2º, I e II; CP, art. 70

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60846306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 2cb8fd4a-6196-4ad6-9ba9-da5591b08a9a

STJ, Súmula 443; STJ, HC 790567/SP, Quinta Turma, j. 22.10.2024, DJe 28.10.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminar em habeas corpus impetrado em favor de Fábio Peres Camargo de Moura, condenado pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, §2º, I e II, do Código Penal), em concurso formal, à pena de 7 anos, 2 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

Consta dos autos que a condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao recurso defensivo, reconhecendo a suficiência do conjunto probatório e a correção da dosimetria da pena.

No habeas corpus, a defesa sustenta, em síntese: (i) ilegalidade na terceira fase da dosimetria, em razão da aplicação da fração de 3/8 pelo concurso de duas majorantes (emprego de arma de fogo e concurso de agentes), sem fundamentação concreta; (ii) violação à Súmula 443 do STJ; (iii) necessidade de redimensionamento da pena.

A decisão agravada indeferiu a liminar ao fundamento de que a pretensão demandaria exame aprofundado do mérito.

No presente agravo, a defesa reitera as razões anteriormente deduzidas, postulando a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com a concessão da ordem para redução da fração de aumento para 1/3, à luz da jurisprudência desta Corte, especialmente o precedente do HC 790567/SP.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registre-se que, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio. Todavia, admite-se a concessão da ordem de ofício, quando evidenciada flagrante ilegalidade.

No caso concreto, a controvérsia cinge-se à dosimetria da pena, especificamente à fração aplicada na terceira fase, em razão do concurso de majorantes.

A sentença condenatória, mantida pelo Tribunal de origem, fixou o aumento em 3/8, em razão da incidência das causas de aumento relativas ao emprego de arma de fogo e concurso de agentes.

Contudo, da análise dos fundamentos adotados, verifica-se que a exasperação da pena baseou-se preponderantemente na mera indicação da existência de duas majorantes, sem a devida explicitação de circunstâncias concretas que justificassem a adoção de fração superior ao mínimo legal.

A jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 443/STJ, estabelece que o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente a mera indicação do número de majorantes.

Neste sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE . ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE

Documento eletrônico VDA60846306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 2cb8fd4a-6196-4ad6-9ba9-da5591b08a9a

RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA . CONCURSO DE MAJORANTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. FRAÇÃO DE 3/8 . REDUÇÃO PARA 1/3. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I . CASO EM EXAME1. Habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal visando à revisão da dosimetria da pena de condenado por roubo majorado, sob alegação de possibilidade de reconhecimento da atenuante da confissão e exasperação excessiva na terceira fase pela cumulação de duas majorantes (concurso de agentes e uso de arma de fogo) sem fundamentação concreta. A pena foi majorada em 3/8 na terceira fase da dosimetria.

II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado como substituto de recurso próprio; e (ii) analisar se é cabível a aplicação da atenuante da confissão e se a aplicação da fração de 3/8 na terceira fase da dosimetria pela presença de duas causas de aumento foi devidamente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR3 . O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, em caso de flagrante ilegalidade, admite-se a concessão da ordem de ofício. 4. No tocante ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, observa-se que a referida tese defensiva não foi previamente submetida ao crivo do Tribunal de origem . Portanto, não houve manifestação da Corte local sobre o tema, motivo pelo qual não é possível conhecer do writ, sob pena de indevida supressão de instância. 5. A jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 443 do STJ, exige fundamentação concreta para justificar a escolha da fração de aumento da pena nas hipóteses de concurso de majorantes. No caso em análise, o Tribunal de origem não apresentou fundamentação adequada para a escolha da fração de 3/8, limitando-se a apontar a presença das majorantes, o que configura flagrante ilegalidade . 6. Diante da ausência de fundamentação idônea, aplica-se a fração mínima de 1/3 para o aumento da pena na terceira fase da dosimetria, em conformidade com o entendimento jurisprudencial.

IV. Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício para reduzir a fração de aumento da pena na terceira fase da dosimetria para 1/3, redimensionando a pena do paciente para 6 anos e 8 meses de reclusão e 12 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação .

(STJ - HC: 790567 SP 2022/0391925-0, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2024)

Não se identificam, no caso concreto, elementos específicos que extrapolem a gravidade inerente ao tipo penal e que justifiquem a exasperação acima do patamar mínimo.

Dessa forma, resta configurado constrangimento ilegal, apto a ensejar a concessão da ordem de ofício, para adequação da dosimetria.

No tocante aos demais aspectos da condenação, inclusive o reconhecimento do concurso formal, não se verifica ilegalidade, devendo ser mantidos.

Documento eletrônico VDA60846306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 2cb8fd4a-6196-4ad6-9ba9-da5591b08a9a

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo para, concedendo a ordem de ofício, reduzir a fração de aumento da pena na terceira fase para 1/3, com o consequente redimensionamento da pena.

Passo ao redimensionamento da pena.

Partindo-se da pena intermediária fixada na segunda fase da dosimetria em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, bem como 12 (doze) dias-multa, em razão da agravante da reincidência, na terceira fase, readequo a fração de aumento para 1/3 (um terço), em observância ao entendimento consolidado na Súmula 443 do STJ.

Assim, em razão das majorantes do emprego de arma de fogo e concurso de agentes, a pena privativa de liberdade passa a ser fixada em 6 (seis) anos de reclusão, e a pena de multa em 13 (treze) dias-multa.

Na sequência, em razão do concurso formal de crimes, corretamente reconhecido pelas instâncias ordinárias, aumento ambas as penas na fração de 1/6 (um sexto), resultando em pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos de reclusão; e pena de multa em 13 (treze) dias-multa.

Mantém-se o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, bem como os demais termos da condenação, inclusive o regime inicial fechado.

Dessa forma, o agravo merece parcial provimento com concessão da ordem de ofício para, aplicar-se na terceira fase da dosimetria a fração de 1/3 (um terço) em razão das majorantes, redimensionar a pena do paciente para 7 (sete) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60846306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 2cb8fd4a-6196-4ad6-9ba9-da5591b08a9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.672 / RJ

Número Registro: 2026/0099709-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
022091352013 03606499320138190001 091352013 22091352013 36064993201381900 01 91352013

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADALBERTO BRANDAO DA SILVA PARANHOS
ADVOGADO : ADALBERTO BRANDÃO DA SILVA PARANHOS - RJ090349
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FABIO PERES CAMARGO DE MOURA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO PERES CAMARGO DE MOURA (PRESO)
ADVOGADO : ADALBERTO BRANDÃO DA SILVA PARANHOS - RJ090349
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61120564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:44
Código de Controle do Documento: f01683e6-5d42-4eaf-9822-3d8bd3e3da96

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:44
Código de Controle do Documento: f01683e6-5d42-4eaf-9822-3d8bd3e3da96